



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.949 - SP (2016/0027587-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EMILIA DE SOUZA SAUL**
ADVOGADO : **CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do art. 515 do CPC/1973, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou expressamente a presença de elementos probatórios suficientes à responsabilização civil da União pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027587-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.590.949 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00010534020094036124 10534020094036124 1605648 200961240010533

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMILIA DE SOUZA SAUL
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILIA DE SOUZA SAUL
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.949 - SP (2016/0027587-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILIA DE SOUZA SAUL
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO CONSTRUÍDA COM BASE EM DISPOSITIVOS INFRALEGAIS E DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante reitera que houve violação ao art. 515, § 3º, do CPC/1973, sob o argumento de que é possível aferir do acórdão o entendimento de que não havia provas suficientes para aplicação da teoria da causa madura. A propósito, defende que *não há indícios pelo simples fato de que a União não pode sequer contestar nem pleitear a produção de prova, muito menos produzir a prova necessária para a comprovação de sua alegação.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.949 - SP (2016/0027587-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do art. 515 do CPC/1973, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.
2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou expressamente a presença de elementos probatórios suficientes à responsabilização civil da União pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático no que tange à alegada violação ao art. 515, do CPC/73, o acórdão recorrido avançou na apreciação do mérito da demanda, pois os autos encontravam-se suficientemente instruídos. Confirma-se (e-STJ fls. 71/72):

Insta, portanto, apurar se, no caso dos autos, nasceu para a parte ré o dever de indenizar, em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido.

Na espécie, **restou comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no imóvel rural de propriedade do autor, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 15/17). Constata-se, ainda, que tal operação se deu por **imposição da autoridade administrativa**, na consecução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do cancro cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura.

Conforme se observa dos mencionados documentos, foi promovida a erradicação de 497 árvores de Pera Rio.

Ocorre que, **conforme o Decreto n. 24.114/1934, em seu artigo 34, caput, e § 1º, é cabível a indenização ao agricultor em caso de erradicação da lavoura, nos seguintes termos:**

"Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição dor ordenada, ainda se encontrarem indenés ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação."

Estabelece, ainda, o § 4º do mesmo artigo, que o proprietário perderá o direito à indenização se tiver infringido qualquer dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação das doenças.

Na hipótese dos autos, **não há qualquer indício de que a parte autora tenha infringido o dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, havendo nos autos apenas elucubrações da parte ré nesse sentido, sem qualquer prova do alegado.**

E, tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenés ou aptas ao seu objetivo econômico, como de fato ocorreu, por ordem do Ministério da Agricultura, **não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.**

Nesse passo, cumpre destacar que, embora tenha a autuação da autoridade transcorrido dentro da legalidade, **é certo que impôs a destruição total das árvores cítricas, ainda que somente parte delas estivesse de fato contaminada** (fls. 17), **causando prejuízo não consentido à parte interessada**, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

(Sem destaques no original)

Com efeito, ao contrário do consignado no presente agravo interno, foi com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem afirmou expressamente que o processo estava pronto para julgamento do mérito após ultrapassada a questão preliminar relacionada à prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, consignou o acórdão recorrido a suficiência de provas para condenação da União a reparar os danos causados à parte autora. Assim, não há falar em ofensa ao art. 515 do CPC/1973, tendo em vista que a jurisprudência dessa Corte Superior orienta no sentido de que é possível a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal *a quo*, desde que desnecessária a produção de novas provas.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRIBUNAL QUE APLICA O ART. 515, § 3º, DO CPC. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA 7.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O § 3º do art. 515 do CPC, com a e pela Lei 10.352/01, permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura) (REsp 1.096.908/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 19/10/2009).

3. O juízo acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Tribunal a quo, porquanto a qualidade das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária, conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 850.916/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016)

Assim, a alegação de que teria havido cerceamento de defesa pela suposta aplicação errônea da teoria da causa madura não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, destaca-se não haver suficiência de fundamentação para eventual reavaliação dos elementos contidos no acórdão, pois, ao contrário do que alega o ora agravante, o Tribunal de origem não deixa dúvidas quanto à presença dos elementos necessários à condenação da União.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

515, § 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DA FILHA INCAPAZ COMO DEPENDENTE DO DE CUJUS, EM RAZÃO DE SER A INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À MAIORIDADE DA FILHA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem, após afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam, aplicou a teoria da causa madura, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, e concluiu, à luz das provas dos autos, pela existência dos elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia, julgando, contudo, ao final, improcedente o pedido de inclusão da filha incapaz como dependente do de cujus, para fins de percepção de pensão por morte, porquanto o início da incapacidade teria ocorrido após o 21º aniversário da demandante.

II. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal a quo, para concluir pela necessidade de produção probatória, a impedir a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 527.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013.

III. Ademais, de acordo com o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o magistrado deve julgar a demanda conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2005).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 650.725/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/16)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027587-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.590.949 / SP

Números Origem: 00010534020094036124 10534020094036124 1605648 200961240010533

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMILIA DE SOUZA SAUL
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILIA DE SOUZA SAUL
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP122588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.